



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 582/2024

Processo Número: **20322/2024** | Data do Protocolo: 14/08/2024 14:05:48



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003200360034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera o Artigo 65 da Lei nº 17.832, de 01 de novembro de 2023, e dá outras providências.

Altera o Artigo 65 da Lei nº 17.832, de 01 de novembro de 2023, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - O Artigo 65 da Lei nº 17.832, de 01 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 65** - Obrigam-se, ainda, a disponibilizar o cancelamento do serviço de forma presencial, em seu estabelecimento mais próximo da residência do consumidor no Estado de São Paulo, e por meio do telefone, da rede mundial de computadores - internet ou do correio.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões Competentes.

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, de trazer a lume o que dispõe a Lei nº 17.832, de 01 de novembro de 2023, que consolidou a legislação de defesa ao Consumidor no Estado de São Paulo, em especial seu Capítulo IV, que dispõe sobre a forma de cancelamento dos serviços continuados, senão vejamos:

“**LEI Nº 17.832, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Consolida a legislação relativa à defesa do consumidor

(...)

Capítulo IV

Do cancelamento e do corte do serviço

Artigo 64 - Os prestadores de serviços continuados ficam obrigados a assegurar aos consumidores a faculdade de solicitar o cancelamento do serviço pelos mesmos meios pelos quais foi solicitada a aquisição.

Artigo 65 - Obrigam-se, ainda, a disponibilizar o cancelamento do serviço por meio do telefone, da rede mundial de computadores - internet ou do correio.

Artigo 66 - Considera-se como prestação de serviços continuados, sem prejuízos de outros similares:

I - assinaturas de jornais, revistas e outros periódicos;

II - televisão por assinatura, provedores de internet, linhas telefônicas fixa ou móvel, transmissão





de dados e serviços acrescidos;

III - academias de ginástica e cursos livres;

IV - títulos de capitalização e seguros;

V - cartões de crédito e cartões de desconto.

Artigo 67 - A inobservância dos artigos anteriores desta seção sujeita os infratores às penalidades previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Pois bem, o presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar a consolidação da legislação relativa à defesa do consumidor do Estado de São Paulo, com o escopo de obrigar os prestadores de serviços continuados a disponibilizar atendimento ao consumidor na forma presencial, e, em seu estabelecimento mais próximo da residência do consumidor no Estado de São Paulo.

O que ocorre, muitas vezes, são posturas abusivas de prestadores de serviços continuados que fazem com que o consumidor somente possa solicitar a rescisão contratual por telefone, rede mundial de computadores - internet ou correio, o que muitas vezes se torna infrutífera para o consumidor – não raros são os relatos de consumidores que se veem impossibilitados de rescindir tais contratos celebrados.

Portanto, evidente que a forma presencial de cancelamento deve ser oferecida ao consumidor, almejando sempre resguardar seus direitos Constitucionais.

Por todo exposto, conto com total apoio de meus pares para aprovação da presente propositura.

Milton Leite Filho - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300034003700310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Milton Leite Filho** em **14/08/2024 12:13**

Checksum: **7A5DA43F0438C1D6D59D71DF30FFFF8E3841C5406C1ED5EB37FA2E73B78E2A92**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300034003700310030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.